SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231438 - SP (2026/0028830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em ação penal por suposta prática dos crimes previstos no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal e no art. 4º, a, da Lei nº 1.521/1951, com decretação de prisão preventiva em fatos envolvendo vítima idosa.

2. Fundamentos da impugnação: alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva; invalidade de arquivos digitais extraídos do aparelho da vítima por quebra da cadeia de custódia (sem extração forense, código hash, metadados, preservação auditável do dispositivo original e documentação do percurso probatório); excesso de prazo; superveniência do óbito da vítima; inexistência da condição de foragidos; possibilidade de medidas cautelares diversas.

3. Decisões anteriores: Tribunal de origem denegou a ordem ao reconhecer gravidade concreta, ameaças, risco à integridade de vítima e testemunhas, tentativa de interferência processual e condição de foragidos, assentando a possibilidade de perícia dos arquivos digitais e a existência de outros elementos informativos. A decisão agravada manteve o entendimento, destacando que a cadeia de custódia relaciona-se à confiabilidade da prova, não se confundindo, necessariamente, com ilicitude ou nulidade; que não compete à defesa demonstrar prejuízo; e que, na via estreita do habeas corpus, não é possível afastar, de plano, o material sem demonstração objetiva de falhas, além de permanecerem outros fundamentos e suportes da custódia.

Documento eletrônico VDA60109849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: acec2091-413e-4c17-8b12-43a0b7bea8b2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se alegadas deficiências na cadeia de custódia de arquivos digitais inviabilizam seu uso como suporte da prisão preventiva na via do *habeas corpus*, quando a constatação depende de reconstrução fático-probatória.

5. A questão em discussão consiste em saber se o óbito da vítima e a controvérsia sobre a condição de foragidos afastam os fundamentos da custódia cautelar, diante dos riscos à instrução criminal, às testemunhas e à aplicação da lei penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se a tese de invalidade do reconhecimento fotográfico, fundada no art. 226 do Código de Processo Penal e no Tema 1.258/STJ, pode ser apreciada no agravo regimental, apesar de não ter sido suscitada no recurso ordinário nem analisada na decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A cadeia de custódia assegura a correspondência, integridade e auditabilidade do vestígio; seu comprometimento diz respeito, primariamente, à confiabilidade da prova e não se confunde, necessariamente, com ilicitude ou nulidade processual, sendo inadequado submeter a controvérsia ao regime do art. 563 do Código de Processo Penal.

8. Incumbe ao Estado demonstrar a mesmidade entre o material apresentado e o originariamente obtido; entretanto, o afastamento imediato dos arquivos como suporte da prisão preventiva requer demonstração objetiva das falhas, o que, no caso, demanda reconstrução do procedimento de obtenção, preservação e incorporação, inviável na via estreita do habeas corpus.

9. A ausência de código hash, extração forense ou determinados metadados, isoladamente, não torna inadmissível a prova digital; os mecanismos de preservação variam conforme a natureza da fonte, devendo-se aferir, em cada caso, se o procedimento adotado permite verificar origem, integridade e completude do material.

10. Os arquivos digitais não constituem o único suporte informativo da imputação, havendo outros elementos oriundos de declarações colhidas na investigação; a análise da suficiência ou autonomia desses elementos exigiria exame aprofundado do conteúdo, incompatível com o *habeas corpus*.

11. O falecimento da vítima não eliminou os fundamentos da prisão preventiva relacionados a riscos às testemunhas, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes nas circunstâncias registradas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao registro de contatos para interferência no processo e à condição de foragidos.

12. A alegação de invalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258/STJ constitui inovação recursal suscitada apenas no agravo regimental e não pode ser apreciada originariamente pelo colegiado.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia deve estar objetivamente demonstrada; quando a verificação depende de reconstrução fático-probatória, a prova digital não pode ser afastada de plano na via do *habeas corpus*. 2. A ausência de extração forense, código hash ou metadados, isoladamente,

Documento eletrônico VDA60109849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: acec2091-413e-4c17-8b12-43a0b7bea8b2

não torna inadmissível a prova digital, devendo-se aferir se o procedimento adotado assegura origem, integridade e completude do material. 3. O óbito da vítima não afasta, por si só, os fundamentos da prisão preventiva relacionados à proteção de testemunhas, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. 4. Configura inovação recursal a invocação, apenas no agravo regimental, da invalidade de reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258/STJ, sendo inviável sua apreciação originária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 226; CP, art. 158, §§ 1º e 3º; Lei nº 1.521/1951, art. 4º, a.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: acec2091-413e-4c17-8b12-43a0b7bea8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231438 - SP (2026/0028830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em ação penal por suposta prática dos crimes previstos no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal e no art. 4º, a, da Lei nº 1.521/1951, com decretação de prisão preventiva em fatos envolvendo vítima idosa.

2. Fundamentos da impugnação: alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva; invalidade de arquivos digitais extraídos do aparelho da vítima por quebra da cadeia de custódia (sem extração forense, código hash, metadados, preservação auditável do dispositivo original e documentação do percurso probatório); excesso de prazo; superveniência do óbito da vítima; inexistência da condição de foragidos; possibilidade de medidas cautelares diversas.

3. Decisões anteriores: Tribunal de origem denegou a ordem ao reconhecer gravidade concreta, ameaças, risco à integridade de vítima e testemunhas, tentativa de interferência processual e condição de foragidos, assentando a possibilidade de perícia dos arquivos digitais e a existência de outros elementos informativos. A decisão agravada manteve o entendimento, destacando que a cadeia de custódia relaciona-se à confiabilidade da prova, não se confundindo, necessariamente, com ilicitude ou nulidade; que não compete à defesa demonstrar prejuízo; e que, na via estreita do habeas corpus, não é possível afastar, de plano, o material sem demonstração objetiva de falhas, além de permanecerem outros fundamentos e suportes da custódia.

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se alegadas deficiências na cadeia de custódia de arquivos digitais inviabilizam seu uso como suporte da prisão preventiva na via do *habeas corpus*, quando a constatação depende de reconstrução fático-probatória.

5. A questão em discussão consiste em saber se o óbito da vítima e a controvérsia sobre a condição de foragidos afastam os fundamentos da custódia cautelar, diante dos riscos à instrução criminal, às testemunhas e à aplicação da lei penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se a tese de invalidade do reconhecimento fotográfico, fundada no art. 226 do Código de Processo Penal e no Tema 1.258/STJ, pode ser apreciada no agravo regimental, apesar de não ter sido suscitada no recurso ordinário nem analisada na decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A cadeia de custódia assegura a correspondência, integridade e auditabilidade do vestígio; seu comprometimento diz respeito, primariamente, à confiabilidade da prova e não se confunde, necessariamente, com ilicitude ou nulidade processual, sendo inadequado submeter a controvérsia ao regime do art. 563 do Código de Processo Penal.

8. Incumbe ao Estado demonstrar a mesmidade entre o material apresentado e o originariamente obtido; entretanto, o afastamento imediato dos arquivos como suporte da prisão preventiva requer demonstração objetiva das falhas, o que, no caso, demanda reconstrução do procedimento de obtenção, preservação e incorporação, inviável na via estreita do habeas corpus.

9. A ausência de código hash, extração forense ou determinados metadados, isoladamente, não torna inadmissível a prova digital; os mecanismos de preservação variam conforme a natureza da fonte, devendo-se aferir, em cada caso, se o procedimento adotado permite verificar origem, integridade e completude do material.

10. Os arquivos digitais não constituem o único suporte informativo da imputação, havendo outros elementos oriundos de declarações colhidas na investigação; a análise da suficiência ou autonomia desses elementos exigiria exame aprofundado do conteúdo, incompatível com o *habeas corpus*.

11. O falecimento da vítima não eliminou os fundamentos da prisão preventiva relacionados a riscos às testemunhas, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes nas circunstâncias registradas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao registro de contatos para interferência no processo e à condição de foragidos.

12. A alegação de invalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258/STJ constitui inovação recursal suscitada apenas no agravo regimental e não pode ser apreciada originariamente pelo colegiado.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia deve estar objetivamente demonstrada; quando a verificação depende de reconstrução fático-probatória, a prova digital não pode ser afastada de plano na via do *habeas corpus*. 2. A ausência de extração forense, código hash ou metadados, isoladamente,

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

não torna inadmissível a prova digital, devendo-se aferir se o procedimento adotado assegura origem, integridade e completude do material. 3. O óbito da vítima não afasta, por si só, os fundamentos da prisão preventiva relacionados à proteção de testemunhas, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. 4. Configura inovação recursal a invocação, apenas no agravo regimental, da invalidade de reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258/STJ, sendo inviável sua apreciação originária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 226; CP, art. 158, §§ 1º e 3º; Lei nº 1.521/1951, art. 4º, a.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA** e **CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA JUNIOR** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ, fls. 94-97).

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados, nos autos da Ação Penal n. 1507902-66.2024.8.26.0299, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal e no art. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951, em fatos praticados contra vítima idosa, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, a invalidade da prova extraída do aparelho celular da vítima por quebra da cadeia de custódia e o excesso de prazo na formação da culpa.

A 14ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem. Assentou que a custódia se justificava pela gravidade concreta dos fatos, pelas reiteradas ameaças atribuídas aos acusados, inclusive após o registro da ocorrência, pelo risco à integridade da vítima e das testemunhas, pela tentativa de interferência no curso processual e pela condição de foragidos.

Quanto à prova digital, o Tribunal de origem considerou não demonstrada a manipulação fraudulenta do material, registrando que o conteúdo havia sido espontaneamente apresentado pela vítima à autoridade policial e que poderia ser submetido a exame pericial. Ressaltou, ainda, que os arquivos não constituíam o único suporte da imputação, pois os fatos também teriam sido confirmados pelos próprios acusados e por testemunhas ouvidas durante a investigação (e-STJ, fls. 37-46).

Interposto recurso ordinário, a defesa alegou que a prisão preventiva estaria fundada em prova digital desprovida de confiabilidade, porquanto os arquivos extraídos do aparelho celular da vítima teriam sido incorporados aos autos sem extração forense, preservação auditável

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

do dispositivo original, geração de código *hash*, registro de metadados ou documentação da coleta e do percurso probatório.

Sustentou que o posterior falecimento da vítima impediria a validação judicial do material; que os recorrentes não poderiam ser considerados foragidos em razão de uma única tentativa frustrada de localização; e que o óbito da ofendida teria afastado um dos fundamentos da custódia cautelar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 62-69), e a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 79-83).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário. Consignou que a cadeia de custódia se destina a preservar a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade do vestígio e que seu comprometimento não se confunde, necessariamente, com ilicitude ou nulidade processual.

Assentou, ainda, que não compete à defesa demonstrar o prejuízo decorrente da inobservância da cadeia de custódia, mas concluiu que os elementos apresentados não permitiam reconhecer, de plano, a imprestabilidade do material, pois a aferição das condições concretas de obtenção, preservação e incorporação dos arquivos demandaria aprofundado exame probatório.

Registrou, ademais, que os arquivos questionados não constituem o único suporte informativo da imputação e que o falecimento da vítima não afastou os demais fundamentos da prisão preventiva.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta existir contradição na decisão agravada, pois, embora tenha reconhecido competir ao Estado assegurar a rastreabilidade da prova, teria exigido dos agravantes a demonstração objetiva da adulteração do material.

Afirma que a ausência de extração forense, código *hash*, metadados, preservação auditável do aparelho original e documentação das etapas de coleta e processamento compromete a confiabilidade dos arquivos digitais.

Argumenta que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica de fatos documentalmente comprovados, e não o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Acrescenta que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima não teria observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e, por isso, não poderia ser utilizado como fundamento da prisão preventiva, conforme a orientação firmada no Tema 1.258 do STJ.

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

Alega, ainda, que os demais elementos mencionados pelas instâncias ordinárias não seriam autônomos nem suficientes; que não houve individualização das condutas atribuídas a cada agravante; que o falecimento da vítima afastou o risco cautelar relacionado às ameaças; e que uma única diligência negativa não permite caracterizá-los como foragidos.

Sustenta, por fim, que não foi demonstrada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Pleiteia, ainda, que os arquivos digitais e o reconhecimento fotográfico sejam afastados como fundamentos da prisão preventiva (e-STJ, fls. 101-116).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A controvérsia principal diz respeito à possibilidade de utilização, como suporte da prisão preventiva, de arquivos digitais cuja confiabilidade é questionada pela defesa em razão de supostas falhas nos procedimentos de coleta, preservação e documentação.

A análise deve considerar a natureza da decisão em que o material foi utilizado. Não se examina, neste momento, se os arquivos digitais possuem força probatória suficiente para sustentar eventual condenação, mas se as deficiências apontadas pela defesa impedem sua utilização como parte do suporte indiciário da prisão preventiva, que exige, quanto à autoria, indícios suficientes, e não o grau de certeza necessário ao juízo condenatório.

A cadeia de custódia destina-se a permitir a verificação objetiva de que o dado apresentado no processo corresponde ao vestígio originariamente obtido e foi preservado de forma íntegra, completa e auditável. Seu eventual comprometimento diz respeito, primariamente, à confiabilidade da prova e não se identifica, necessariamente, com ilicitude ou nulidade processual.

Por isso, não se mostra adequado submeter a controvérsia ao regime do art. 563 do Código de Processo Penal. Tampouco cabe à defesa demonstrar que houve fraude, manipulação ou prejuízo concreto. Incumbe ao Estado comprovar a correspondência entre o material apresentado no processo e aquele obtido durante a investigação, sem que essa identidade possa ser presumida apenas porque não foram identificados sinais de alteração.

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

Nesse aspecto, não se mostra apropriado o fundamento empregado pelo Tribunal de origem no sentido de que não haveria evidência de "manipulação fraudulenta" dos arquivos. A ausência de prova de adulteração não basta, por si só, para demonstrar a confiabilidade do material.

Essa compreensão, contudo, deve ser compatibilizada com os limites cognitivos do *habeas corpus*. Embora não caiba à defesa provar a adulteração do conteúdo nem suprir a falta de demonstração estatal da mesmidade, o afastamento imediato dos arquivos como suporte da prisão preventiva pressupõe que as deficiências alegadas possam ser reconhecidas a partir das circunstâncias registradas pelas instâncias ordinárias e da prova pré-constituída juntada aos autos, sem necessidade de dilação probatória.

No caso, a defesa sustenta que o material não foi submetido a extração forense ou a procedimento de autenticação e, no agravo regimental, especifica a ausência de geração de código *hash*, preservação do aparelho original, registro de metadados e documentação do percurso probatório. O acórdão recorrido, entretanto, não estabelece essas circunstâncias como premissas incontroversas, e os elementos disponíveis não permitem verificar, de plano, a forma pela qual o conteúdo foi obtido, preservado e incorporado aos autos.

O acórdão registra que a vítima apresentou espontaneamente o material à autoridade policial, mas não estabelece que o aparelho original tenha sido perdido, que os arquivos nativos não mais existam, que tenham sido apresentados apenas fragmentos selecionados ou que inexistam outros registros capazes de permitir a auditoria.

Também não está documentalmente demonstrado, nos limites da impetração, que a realização de exame pericial tenha se tornado inviável.

A indicação dos procedimentos que, segundo a defesa, não teriam sido observados não autoriza presumir nem a regularidade da cadeia de custódia nem, em sentido contrário, sua efetiva ruptura. O afastamento imediato dos arquivos como suporte da prisão preventiva exige que as deficiências alegadas estejam objetivamente demonstradas. Quando a própria existência ou extensão das falhas depende da reconstrução do procedimento adotado, da análise dos registros da investigação ou de exame técnico, a questão não pode ser definitivamente resolvida na via estreita do *habeas corpus*.

Não se está exigindo que a defesa demonstre adulteração, mas que as circunstâncias apontadas como configuradoras da quebra da cadeia de custódia estejam comprovadas nos autos e possam ser examinadas sem dilação probatória.

A ausência de código *hash* ou de determinada ferramenta forense também não conduz, isoladamente, à inadmissibilidade da prova. Os mecanismos necessários à preservação

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

variam de acordo com a natureza da fonte digital, devendo-se verificar, em cada caso, se o procedimento adotado permite aferir a origem, a integridade e a completude do material.

O Tribunal de origem afirmou, ainda, que o conteúdo poderia ser submetido a perícia e confrontado com os aparelhos dos acusados. A realização de perícia posterior não sana, por si só, eventual deficiência originária da cadeia de custódia, sobretudo se não mais existirem o dispositivo ou os arquivos originais e os registros necessários à reconstrução do percurso da evidência.

Do mesmo modo, não se pode transferir aos acusados o ônus de comprovar a autenticidade da prova produzida pela acusação mediante a entrega de seus aparelhos celulares. O exercício do direito de não produzir prova contra si não autoriza presumir íntegra a evidência estatal questionada.

Essas considerações, todavia, não permitem reconhecer, neste *habeas corpus*, que os arquivos sejam manifestamente imprestáveis para integrar o suporte indiciário da prisão preventiva. Essa conclusão não antecipa o exame de sua admissibilidade definitiva nem de sua suficiência para eventual condenação. A matéria poderá ser aprofundada durante a instrução, ocasião em que caberá ao Estado demonstrar, mediante elementos objetivos e auditáveis, que o conteúdo apresentado corresponde ao material originariamente obtido.

A defesa sustenta que a controvérsia envolveria apenas a revaloração jurídica de fatos documentalmente demonstrados. Embora a revaloração seja possível no *habeas corpus*, os elementos relevantes precisam estar suficientemente delimitados pelas instâncias ordinárias ou pela documentação juntada.

Nos precedentes invocados no agravo, as deficiências da cadeia de custódia estavam objetivamente estabelecidas. No presente caso, não constitui premissa incontroversa que os arquivos originais tenham sido perdidos, que o material seja fragmentário ou que inexistam quaisquer mecanismos de verificação. A conclusão pretendida pela defesa exigiria a reconstrução das condições concretas de obtenção, transferência, armazenamento e apresentação dos dados, providência incompatível com a cognição do *habeas corpus*.

Além disso, segundo o acórdão recorrido, os arquivos extraídos do aparelho da vítima não constituem o único suporte informativo da imputação. Os próprios acusados e testemunhas ouvidas na investigação teriam confirmado o empréstimo a juros de 15% ao mês e a exigência de pagamento mediante violência e restrição da liberdade.

A verificação da alegação de que esses elementos não seriam autônomos ou suficientes exigiria o exame do conteúdo de cada declaração e de sua relação com o material digital, providência inviável nesta sede. Assim, não está demonstrado, de plano, que os arquivos

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

questionados sejam o único suporte dos indícios de autoria considerados na decretação e na manutenção da prisão.

O falecimento da vítima também não afastou todos os fundamentos da custódia cautelar. As instâncias ordinárias fizeram referência às ameaças atribuídas aos acusados, ao risco à integridade das testemunhas, à tentativa de interferência no curso da ação penal e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

O acórdão registra que os agravantes teriam mantido contato com a vítima e com testemunhas mesmo após o recebimento da denúncia, com o propósito de interferir no processo. Consigna, ainda, que permanecem foragidos, não foram citados e que essa circunstância impede o regular prosseguimento da ação penal.

A defesa afirma que a condição de foragidos decorreu de uma única diligência negativa. Essa premissa, entretanto, não foi estabelecida no acórdão recorrido. A verificação das providências adotadas para a localização dos recorrentes e da existência de eventual comportamento deliberado de ocultação exigiria o exame dos atos do processo de origem.

Assim, embora o óbito da vítima tenha afastado a necessidade de proteção especificamente dirigida à ofendida, permanecem os riscos relacionados às demais testemunhas, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Diante dessas circunstâncias, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

Por fim, a tese relativa à invalidade do reconhecimento fotográfico, com fundamento no art. 226 do Código de Processo Penal e no Tema 1.258/STJ, não foi suscitada nas razões do recurso ordinário nem examinada na decisão agravada.

A matéria foi apresentada apenas no agravo regimental e constitui fundamento autônomo destinado a afastar elemento probatório distinto dos arquivos digitais cuja cadeia de custódia havia sido questionada. Configura, portanto, indevida inovação recursal, insuscetível de apreciação originária pelo colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: a55f440e-b8e8-4587-a944-4c52f2c37c92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.438 / SP

Número Registro: 2026/0028830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15079026620248260299 15079035120248260299 20250001241971 20734896520258260000 23205832520258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	: CELSO ALESSANDRO OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:56
Código de Controle do Documento: aa7a5c1d-e413-42b2-8c08-d9170b5a0278

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:56
Código de Controle do Documento: aa7a5c1d-e413-42b2-8c08-d9170b5a0278